



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.721261/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.253 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE ANTONIO PIERROTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo admitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova capazes de demonstrar a efetividade do pagamento e da realização do serviço. Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente são dedutíveis despesas médicas declaradas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes que sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-45.420 - 5ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 26 de março de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2010/125326784057801, referente ao Exercício 2010/Ano-Calendário 2009, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fls. 05/08).

2. O valor do crédito tributário apurado a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 13.770,36, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.430,99
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.573,24
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		766,13
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		13.770,36

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 05)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****27.021,80 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 06)

4. O contribuinte apresentou impugnação em fl. 02 alegando as razões que se seguem:

II – O Direito.

II.1 – Preliminar.

Com o direito previsto em deduções médicas efetivas e comprovadas no exercício em questão, apresenta toda a documentação que possui para justificar tal direito.

II.2 – Mérito

Então apresenta para tanto todos os recibos médicos, como também as declarações dos médicos dos pagamentos efetuados em forma de dinheiro durante o exercício, de tais tratamentos, do declarante (doctos. 01,02,03,04 e 05).

Como também houve a glosa do próprio plano de saúde pago do titular apresenta o comprovante (docto.06).

Entende o declarante estar em pleno direito de todas as deduções efetuadas, que para tanto perante a Legislação como do próprio manual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, fez prova com recibos, documentos e declarações de que as despesas foram efetivadas e pagas dentro dos limites estabelecidos, não concordando com tais lançamentos de apuração de imposto suplementar, os quais anexa as cópias autenticadas.

(...)”.

(Imagens copiadas da impugnação em fl. 02)

5. Cumpre informar que consta dos autos Termo Circunstanciado em fls. 37 a 39 os seguintes dizeres:

O contribuinte foi intimado em 07/10/2011 através do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos (fls. 25 e 26), a apresentar comprovantes originais de despesas médicas, com identificação do paciente, conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99-RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa, portanto os pagamentos efetuados referentes às despesas médicas lançadas a título de dedução, deverão estar respaldadas por documentos bancários (extratos conta-corrente/débito; aplicação financeira/resgate; cartão de crédito/pagamento ou cópia de cheque nominal), em datas e valores compatíveis com a efetiva liquidação dos mesmos.

Correspondência devolvida - AR n.º SZ 95049532 6 BR, com a informação de mudou-se (fls. 27 e 28). Ciência ao contribuinte deu-se em 06/12/2011, conforme Edital n.º 90/2011, com data de afixação em 18/11/2011 e desafixação em 05/12/2011 (fls. 29).

Considerado apenas o valor de (R\$ 1.021,80) referente ao plano de saúde do próprio contribuinte - UNIMED GUARULHOS COOP TRAB MED - CNPJ 74.456.137/0001-72 (fls. 14). Não consideradas as demais deduções com despesas médicas, por falta de comprovação, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Diligência mencionado acima.

Da análise da documentação acostada ao processo supra, dá-se provimento PARCIAL, e a Notificação fica revisada com os seguintes valores abaixo:

4. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido	
Descrição	Valores (R\$)
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	123.253,90
2. Total das Deduções Declaradas	31.960,48
3. Glosa de Deduções Indevidas	26.000,00
4. Base de Cálculo Apurada (1 - 2 + 3)	117.293,42
5. Imposto Apurado após Alterações (Calculado p/ Tabela Progressiva Anual)	24.300,33
6. Total do Imposto Pago Declarado	12.980,65
7. Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (5 – 6)	11.319,68
8. Saldo do Imposto a Pagar Declarado	4.169,68
9. Imposto já Restituído	0,00
10. Imposto Suplementar (7 – 8 + 9)	7.150,00

Demonstrativo do Crédito Tributário	
Descrição	Valor (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (Sujeito a Multa de Ofício)	7.150,00
Multa de Ofício (Passível de Redução)	5.362,50
Juros de Mora (Calculados até 29/02/2012)	1.402,83
Total do Crédito Tributário Apurado	13.915,33

(...)"

(Imagens copiadas do Termo Circunstanciado em fls. 37 a 39)

6. Ressalte-se que consta também Despacho Decisório em fl. 40 nos seguintes termos:

"(...)

DEFERIR a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme descrito abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO (R\$)	VALOR EXCLUÍDO (R\$)	VALOR MANTIDO (R\$)
IRPF	7.430,99	280,99	7.150,00
Multa	5.573,24	210,74	5.362,50
Total sem Juros	13.004,23	491,73	12.512,50

(...)"

(Imagens copiadas do Despacho Decisório em fl. 40)

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

II. 1 - PRELIMINAR

A arguição de nulidade absoluta pode ser declarada em qualquer fase do processo e em função disso, preliminarmente, gostaríamos de trazer a baila o pronunciado na Súmula CARF nº 40 que diz textualmente o seguinte:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A simples análise do pronunciado acima deduz que havendo esta súmula, as despesas médicas poderiam, em tese, ser glosadas admitindo-se, porém prova em contrário.

Oras é sabido que a administração pública é controlada pelas normas do direito administrativo e que seus atos devem ser revestidos pelas formalidades legais que submetem todos os entes públicos.

A emissão de uma súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, não pode ser prolatada ao bel prazer do auditor fiscal, deve-se ser precedida de um ato declaratório executivo assinado pelo delegado da receita federal, uma simples pesquisa na internet traz diversos atos declaratórios versando sobre esta matéria.

Pesquisando na pagina da internet da receita federal no módulo de acompanhamento de processos - comprot (vide pesquisa anexa ao recurso ordinário), constata-se que não houve nenhum processo administrativo que embasa-se o ato declaratório executivo de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, portanto não poderia o ente tributante glosar um comprovante de despesa médica sendo que ele próprio não observou os procedimentos que, em tese, servem para proteger as suas decisões.

Em síntese haja vista que a fiscalização não procedeu a um processo administrativo para embasar a nulidade do comprovante médico, procedimento este que pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa deveria ter sido comunicado ao contribuinte caso tivesse existido, vem o contribuinte arguir a mais ampla e total nulidade do auto de infração/notificação de lançamento por vício formal.

II. 2 - MÉRITO

Igualmente, caso esta nobre câmara não concorde com os motivos de fato e de direito apresentados na preliminar, não obstante a apresentada nulidade, a autuação não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito, consubstanciados na ampla jurisprudência administrativa que versa sobre a matéria, senão vejamos:

COMPROVAÇÃO DE "DESPESAS MÉDICAS" PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA

Sob o título de "Despesas Médicas", o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n. 3.000/99), admite, em seu artigo 80, a dedução de pagamentos efetuados "a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias".

E, o inciso III do parágrafo 1º do artigo diz que tal dedução "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os receberam, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Portanto, nos exatos termos da legislação: a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu.

Vejamos.

IV- DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, quer pelas preliminares apresentadas quer pelos elementos de fato e de direito apresentadas, pugna-se pela anulação do auto por absoluto vício formal, ou caso não seja esse o entendimento deste colendo colégio, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser uma questão da mais lúdima JUSTIÇA.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "RICARF"), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O contribuinte arguiu preliminar de nulidade sustentando para tanto que:

II. 1 - PRELIMINAR

A arguição de nulidade absoluta pode ser declarada em qualquer fase do processo e em função disso, preliminarmente, gostaríamos de trazer a baila o pronunciado na Súmula CARF n.º 40 que diz textualmente o seguinte:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A simples análise do pronunciado acima deduz que havendo esta súmula, as despesas médicas poderiam, em tese, ser glosadas admitindo-se, porém prova em contrário.

Oras é sabido que a administração pública é controlada pelas normas do direito administrativo e que seus atos devem ser revestidos pelas formalidades legais que submetem todos os entes públicos.

A emissão de uma súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, não pode ser prolatada ao bel prazer do auditor fiscal, deve-se ser precedida de um ato declaratório executivo assinado pelo delegado da receita federal, uma simples pesquisa na internet traz diversos atos declaratórios versando sobre esta matéria.

Pesquisando na página da internet da receita federal no módulo de acompanhamento de processos - comprot (vide pesquisa anexa ao recurso ordinário), constata-se que não houve nenhum processo administrativo que embasa-se o ato declaratório executivo de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, portanto não poderia o ente tributante glosar um comprovante de despesa médica sendo que ele próprio não observou os procedimentos que, em tese, servem para proteger as suas decisões.

Em síntese haja vista que a fiscalização não procedeu a um processo administrativo para embasar a nulidade do comprovante médico, procedimento este que pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa deveria ter sido comunicado ao contribuinte caso tivesse existido, vem o contribuinte arguir a mais ampla e total nulidade do auto de infração/notificação de lançamento por vício formal.

Sem razão o recorrente, não verifico qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autuação foi feita por agente público legítimo, bem como estava cristalina e descreveu todos fatos jurídicos relevantes ao caso em apreço, qual seja, a dedutibilidade indevida de despesa médica.

Destaco que a primeira arguição é de que, com base na Súmula CARF n.º 40, a desconsideração de recibo apresentado como prova de despesa médica realizada exigiria prévia expedição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, por meio de

Ato Declaratório do Delegado da RFB competente, devidamente publicado no DOU e cientificado ao contribuinte interessado, desqualificando recibo emitido por determinado profissional (médico/dentista) em face de sua inclusão naquela Súmula de Documentos Ineficazes. Dai, a defendente conclui que, não havendo os profissionais especificados neste processo sido incluídos naquele tipo de Súmula, não poderia o Fisco deixar de validar o recibo por eles emitidos, acusando absoluto vício formal da Notificação de Lançamento.

No entanto, entendo que não faz sentido a arguição porque no caso em apreço: não se trata de invalidade dos recibos apresentados, por falsidade ou qualquer outra razão, mas simplesmente de serem os recibos prova insuficiente ao propósito de confirmar a efetiva transferência de numerário do patrimônio do contribuinte para o do profissional especificado, o que seria essencial à configuração de despesa dedutível para o fim de apuração do imposto de renda nos termos da lei regente. Ademais, na hipótese de ser bem sucedido, o argumento manejado resultaria em improcedência do lançamento e não em nulidade.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de despesas médicas.

Destaca-se que, que quanto ao mérito apenas remanesce para o presente colegiado analisar a insurgência do contribuinte a respeito da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.000,00, do que decorreu a apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 7.150,00, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a compilar uma serie de decisões deste Conselho sobre o tema da dedutibilidade de despesas médicas..

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

8. Para o deslinde da questão cumpre informar, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a

dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

9. Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

10. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

11. Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento do contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação da impugnante.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

12. Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presentes todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que a norma admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, ressalte-se que mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, fato que se constitui no substrato material da dedução.

13. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão à fiscalização pelas razões apontadas abaixo:

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa	ANÁLISE DA RECUSA
Dra Naila Castello de Menezes	15.000,00	- O contribuinte, foi intimado a apresentar comprovantes originais de despesas médicas com indicação do paciente, bem como respaldá-la com documentos bancários (extratos conta-corrente/débito, aplicação financeira/resgate, cartão de crédito/pagamento ou cópia de cheque nominal), em datas e valores compatíveis com a efetiva liquidação dos mesmos.	- Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibo (fl. 10), bem como afirma que fez o pagamento em dinheiro. Observa-se do recibo que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, nem a informação do endereço da profissional, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. Cumpre informar que tal recibo, por si só, não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa	ANÁLISE DA RECUSA
Dr Ronaldo Maame Fanucchi	1.000,00	- O contribuinte, foi intimado a apresentar comprovantes originais de despesas médicas com indicação do paciente, bem como respaldá-la com documentos bancários (extratos conta-corrente/débito, aplicação financeira/resgate, cartão de crédito/pagamento ou cópia de cheque nominal), em datas e valores compatíveis com a efetiva liquidação dos mesmos.	- Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibo (fl. 09), bem como afirma que fez o pagamento em dinheiro. Observa-se do recibo que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, conforme determina o inciso II, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. Cumpre informar que tal recibo, por si só, não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.

Nome da Profissional	Valor Total (RS)	Motivo da glosa	ANÁLISE DA RECUSA
Dr Elinor Fernando Fuentes Requena	10.000,00	- O contribuinte, foi intimado a apresentar comprovantes originais de despesas médicas com indicação do paciente, bem como respaldá-la com documentos bancários (extratos conta-corrente/débito, aplicação financeira/resgate, cartão de crédito/pagamento ou cópia de cheque nominal), em datas e valores compatíveis com a efetiva liquidação dos mesmos.	- Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibo (fl. 12), bem como afirma que fez o pagamento em dinheiro. Observa-se do recibo que não há a informação de quem seja o beneficiário do tratamento, nem a informação do endereço da profissional, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se ainda que o contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. Cumpre informar que tal recibo, por si só, não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.

14. Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

15. Fundamentando as citadas recusas, destaque-se o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99, ao exigir a comprovação dos requisitos legais nos recibos, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

16. Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.000,00.

17. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 7.150,00 acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juro de Mora, conforme legislação regente e nos termos do presente Despacho Decisório de fl. 40.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminares suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa